



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.065 - MG (2015/0168162-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL**  
**ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**  
**DF011457**  
**MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463**  
**ANDRÉIA SANGLARD ANDRADE RESENDE -**  
**MG079825**  
**MARIA BEATRIZ DE BERNARDI SILVEIRA - MG081605**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ARRENDAMENTO DE AERONAVE (*LEASING* OPERACIONAL). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 46, I, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79 DA LEI N. 9.730/96. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO STF. GUIA DE DEPÓSITO. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentaram o entendimento segundo o qual a matéria discutida no presente caso ostenta índole infraconstitucional.

IV – O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é o desembaraço aduaneiro, a teor do disposto no art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, incidindo o tributo sobre base de cálculo proporcional nos casos de ingresso do bem em caráter temporário no território nacional, nos termos do art. 79 da Lei n. 9.430/96. Precedentes.

V – A eventual pertinência do depósito cuja guia acaba de ser carreada a estes autos dependeria de percuente verificação: i) da correspondência entre o montante depositado e o preenchimento dos demais requisitos legais para a finalidade pretendida pela empresa Recorrida; e ii) da existência, ou não, de débitos não alcançados pelo depósito. Tais providências, contudo, ostentam evidente incompatibilidade com a via especial, por demandar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dilação probatória, ressalvando-se, à parte, todavia, as vias ordinárias.  
VI – Recurso Especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.065 - MG (2015/0168162-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**

**RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL**

**ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457**

**MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463**

**ANDRÉIA SANGLARD ANDRADE RESENDE - MG079825**

**MARIA BEATRIZ DE BERNARDI SILVEIRA - MG081605**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de apelação em mandado de segurança, assim ementado (fl. 453e):

**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL/APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO.**

1. Não incide o IPI na importação de aeronave ou de qualquer outro bem por pessoa física ou jurídica e para uso próprio, considerando a impossibilidade de compensá-lo nas etapas da comercialização, que não existem no caso (Constituição, art. 153/IV § 3º item II).

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o desembaraço aduaneiro não constitui fato gerador do IPI porque a "incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. (...) os precedentes que denotam a não incidência do imposto nas importações de veículos por pessoa física guardam estrita pertinência com o feito em comento. Em ambos os casos, o imposto estaria incidindo sem uma correlação imediata com sua base econômica constitucionalmente definida, de modo que seu critério material estaria associado tão somente ao ingresso do produto no país. (...) o que viabiliza a cobrança desse imposto, na importação, não é a mera entrada do produto no país, mas seu ingresso como produto industrial destinado ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comercio (RE 643.525 AgR, r. Ministro Dias Toifoli, 1ª Turma em 26/02/2013).*

*3. Agravo regimental e apelação da impetrante providos.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 491/494e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do CPC – "Ocorre que o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios entendeu inexistir os vícios indicados, não tendo emitido juízo de valor acerca das questões abordadas (arts. 46, e 51, I, do CTN; arts. 2º, 4º, I, 34, 35, I, 'b', 40, IV da Lei 4.502/64, arts. 23, 28 e 36 do Decreto 2.637/98; arts. 24 e 34 do Decreto 4.544/02 e art. 79 da Lei n. 9.430/96). Válido destacar que o saneamento da omissão e contradição é essencial ao deslinde da controvérsia, a ponto de comprometer, até, o exercício da competência recursal por esse col. STJ. Necessário, portanto, seja o julgado recorrido anulado para que o Tribunal de origem emita juízo de valor quanto às questões levantadas" (fls. 499e/500e); e

II. Arts. 46, e 51, I, do CTN, 2º, 4º, I, 34, 35, I, 'b', 40, IV da Lei 4.502/64, 23, 28 e 36 do Decreto n. 2.637/98, 24 e 34 do Decreto n. 4.544/02, e 79 da Lei n. 9.430/96 – "Primeiramente cumpre ressaltar que esse Tribunal de Superposição, assim como os Tribunais Regionais Federais, têm entendimento firmado no sentido da constitucionalidade do artigo 79, da Lei 9.430/96, que instituiu nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais proporcional ao tempo de permanência no País dos bens admitidos temporariamente. (...) Da análise dos dispositivos supra transcritos resta incontroverso que o IPI pode vir a ser exigido do importador ou quem a ele equiparar e que este tributo tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro" (fls. 502e e 504e).

Contrarrazões às fls. 564/584e.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 638/641e pelo não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecimento do Recurso Especial.

Às fls. 645/647e a Recorrida requer a juntada do comprovante de pagamento da guia de depósito judicial do IPI exigido na prorrogação do Regime de Admissão Temporária.

Dada vista à Fazenda Nacional, esta impugnou os efeitos pretendidos pela empresa com a juntada do comprovante (fls. 652/653e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.065 - MG (2015/0168162-2)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**

**RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL**

**ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457**

**MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463**

**ANDRÉIA SANGLARD ANDRADE RESENDE - MG079825**

**MARIA BEATRIZ DE BERNARDI SILVEIRA - MG081605**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto a Corte de origem teria deixado de se pronunciar sobre a legislação infraconstitucional aplicável à matéria.

A decisão monocrática e o acórdão recorrido enfrentaram a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 430/432e e 449/451e):

*O art. 79 da Lei 9.430/1996 não criou tributo nenhum. Apenas estabeleceu a proporcionalidade do IPI durante a permanência do bem no território nacional.*

[...]

"O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo" (*Decreto 4.543/2002, art. 306*).

[...]

"A exceção prevista no art. 37, II, a, do Decreto 4.544/2002 guarda relação com o fato gerador descrito no inciso II do art. 34 (saída de produtos do estabelecimento industrial ou equiparado, subsequente à primeira, nos casos de locação ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento), e não quando a hipótese de incidência do IPI consiste no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (inciso I)"

[...]

*Como bem esclareceu a autoridade coatora sobre o "regime de admissão temporária" em caso idêntico:*

[...]

*A decisão recorrida considerou que o fato gerador do IPI é "o desembaraço aduaneiro quando de procedência estrangeira", como é o caso de aeronave importada pela impetrante (CTN, art. 46/I).*

[...]

*Dou provimento ao agravo regimental da impetrante para prover sua apelação e conceder a segurança, desobrigando de recolher o IPI no desembaraço aduaneiro **no regime de admissão temporária do bem importado**. (destaque meu)*

Na espécie, não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado, afastando-se a suposta violação ao art. 535, II, do CPC/73.

Ademais, a matéria debatida ostenta cunho infraconstitucional, conforme já assentou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002, ART. 79 DA LEI 9.430/1996. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(ARE 939.122 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016 - destaque meu).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) NA MODALIDADE OPERACIONAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGO 79 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(ARE 932.562 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016 - destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. AERONAVE. IMPORTAÇÃO PELO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI 9.430/96. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BEM NÃO INSERIDO NA CADEIA DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF. ARE 859.893 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015 - destaque meu).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR: ART. 79 DA LEI N. 9.430/1996. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(STF. ARE 824.310 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 19-09-2014 PUBLIC 22-09-2014 - destaque meu).

### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ISENÇÃO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO – II E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA**

**CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** O Supremo Tribunal Federal assentou que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de afronta ao direito adquirido, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configuraria ofensa constitucional indireta.

(STF. AI 710.028 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-04 PP-00582 - destaque meu).

No mérito, verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é o desembaraço aduaneiro, a teor do disposto no art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se o bem é adquirido a título de compra e venda ou arrendamento, incidindo o tributo sobre base de cálculo proporcional nos casos de ingresso do bem em caráter temporário no território nacional, nos termos do art. 79 da Lei n. 9.430/96.

Nessa linha:

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA VENDA IDEALIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

*III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, § 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto poderia alcançar numa venda idealizada (art. 47, I, combinado com o art. 20, II, do CTN).*

*IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*VI - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1.447.780/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016 - destaque meu).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO). REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ADOÇÃO PROIBIDA PELA LEI 6.099/74. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem importado objeto de contrato de leasing financeiro, devido em seu desembaraço aduaneiro, encontra amparo nos arts. 46, I, do CTN, 2º, § 2º, da Lei 4.502/64 e 32, I, do Decreto 2.637/98.*

*2. O art. 17 da Lei 6.099/74 proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas, sob o ponto de vista operacional e financeiro, e não para que obtenham tratamento fiscal mais benéfico, se comparado ao previsto em relação às operações de compra e venda financiada (RE 429.306/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 16/3/11).*

*3. Agravo regimental não provido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.136.713/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011 - destaque meu).

**TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96.**

1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, § 2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN).

2. Desse modo, o art. 79, da Lei nº 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.078.879/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011 - destaques meus).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. LEASING. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro.

2. "O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem" (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013).

3. "O art. 17 da Lei 6.099/74 proíbe a adoção do regime de admissão temporária, mais benéfico ao contribuinte, para as operações de importação amparadas por arrendamento mercantil. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela adequação dessa regra ao princípio da isonomia, ao fundamento de que o arrendamento mercantil foi adotado no Brasil para que os interessados possam usufruir de suas virtudes intrínsecas, sob o ponto de vista operacional e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*financeiro, e não para que obtenham tratamento fiscal mais benéfico, se comparado ao previsto em relação às operações de compra e venda financiada (RE 429.306/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 16/3/11)" (AgRg no REsp 1.136.713/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/9/2011, DJe 23/9/2011).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.261.229/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 13/09/2013 - destaque meu).

Por fim, assinalo que a eventual pertinência do depósito cuja guia acaba de ser carreada a estes autos, dependeria de percuciente verificação: i) da correspondência entre o montante depositado e o preenchimento dos demais requisitos legais para a finalidade pretendida pela empresa Recorrida; e ii) da existência, ou não, de débitos não alcançados pelo depósito.

Tais providências, contudo, ostentam evidente incompatibilidade com a via especial, por demandar dilação probatória, ressaltando-se, à parte, todavia, as vias ordinárias.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para determinar o recolhimento do IPI, pela empresa, sobre base de cálculo proporcional ao tempo de permanência da aeronave em território nacional.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09 e no verbete sumular n.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

105/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0168162-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.543.065 /  
MG**

Números Origem: 00165013220084013800 165013220084013800 200838000168769 3155857 3247380  
3318182

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL  
ADVOGADOS : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF011457  
MARGHERITA COELHO TOLEDO - MG063463  
ANDRÉIA SANGIARD ANDRADE RESENDE - MG079825  
MARIA BEATRIZ DE BERNARDI SILVEIRA - MG081605

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.